

Projeto de Lei n.º 77/XV/1.ª (CH)

Título: Pela consagração do dia 25 de novembro como feriado nacional obrigatório

Data de admissão: 23 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa consagrar o dia 25 de novembro como feriado nacional obrigatório.

Entendem os proponentes que o dia 25 de abril de 1974 resultou da influência exercida pelo Partido Comunista Português e pela extrema esquerda junto dos oficiais que lideravam o Movimento das Forças Armadas e que Portugal esteve prestes a ficar sob tutela de um regime totalitário semelhante ao da União Soviética, apontando como sinais de tal a visita a Cuba do Capitão Otelo Saraiva de Carvalho, a intenção de ilegalização dos partidos de direita, a 28 de setembro de 1974, a prisão dos oficiais não alinhados com a extrema esquerda e a nacionalização da banca.

Recordam como período conturbado da política portuguesa os momentos vividos em novembro de 1974, nomeadamente a manifestação dos trabalhadores da construção civil de 11 de novembro e a destituição do Capitão Otelo Saraiva de Carvalho do comando que detinha sob sua alçada, enaltecendo a intervenção do Regimento de Comandos da Amadora, sob comando do Coronel Jaime Neves, no dia 25 de novembro.

Assim, pugnam os proponentes pela instauração da comemoração solene do dia 25 de novembro de 1974 como forma de reconhecer a ação ocorrida nessa data, a qual consideram ter sido decisiva para a garantia da liberdade e do regime democrático, dessa forma se prestando a homenagem que entendem devida ao Regimento de Comandos da Amadora.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o Código de Trabalho e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 23 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), no mesmo dia, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Por se tratar de legislação de trabalho, foi promovida a apreciação pública da iniciativa nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Constituição, do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, em 2 de junho de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “Pela consagração do dia 25 de novembro como feriado nacional obrigatório” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No artigo 2.º é proposta uma alteração ao Código do Trabalho e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, o que não sucede no artigo 2.º do projeto de lei, uma vez que não indica o número de ordem da alteração. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos – como é o caso -, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)³, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro](#), [53/2011, de 14 de outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#) e [27/2014, de 8 de maio](#), [55/2014, de 25 de agosto](#), [28/2015, de 14 de abril](#), [120/2015, de 01 de setembro](#), [8/2016, de 1 de abril](#), [28/2016, de 23 de agosto](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [14/2018, de 19 de março](#), [90/2019, de 4 de setembro](#), [93/2019, de 4 de setembro](#), [18/2021, de 8 de abril](#), [83/2021, de 6 de dezembro](#) e [1/2022, de 3 de janeiro](#), regula o regime dos feriados nos termos do disposto nos [artigos 234.º a 236.º](#).

«Os feriados destinam-se sobretudo a permitir aos cidadãos associar-se de qualquer modo a comemorações da coletividade, no plano político, cívico e religioso. Os feriados são obrigatórios, havendo alguns facultativos⁴».

Conforme prevê o n.º 1 do [artigo 234.º](#) do Código, «são feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, de Sexta-Feira Santa, de Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, de Corpo de Deus, 10 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro, 1, 8 e 25 de dezembro». Estes feriados «correspondem a datas históricas ou a datas com as quais

³ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02.06.2022.

⁴ *Cfr.* Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Manual de Direito do Trabalho*, 2018, 3.ª edição, Letras e Conceitos Lda, pág. 673.

a maioria da população portuguesa se identifica culturalmente, e pretendem comemorar»⁵. De acordo com o n.º 1 do [artigo 235.º](#), o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o contrato de trabalho pode estabelecer que a terça-feira de Carnaval⁶ e o feriado municipal da localidade sejam considerados feriados, designando-se estes como feriados facultativos. «Trata-se de uma faculdade, como decorre da letra da lei, nada obrigando que tenha de ser observado algum dos dias referido no n.º 1, exceto quando os usos da empresa o imponham»⁷. Recorde-se que o [artigo 1.º](#) do CT2009 estabelece que «o contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho⁸, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa fé». Por sua vez, o disposto no n.º 2 do [artigo 236.º](#), inviabiliza que qualquer instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho designe feriados distintos dos feriados já mencionados nos artigos anteriores, abrangendo quer os feriados obrigatórios previstos no artigo 234.º, quer os feriados facultativos previstos no artigo 235.º.

Em 2012, o regime dos feriados foi objeto de alterações através da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho que procedeu à terceira revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei

⁵ Cfr. Diogo Vaz Marecos, Código do Trabalho Anotado, 2017, 3.ª edição, Almedina, pág. 668.

⁶ No que diz respeito à terça-feira de Carnaval, leiam-se os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo n.º 1032/15.0T8BRG.G1.S1](#)) de 17.11.2016

«I-Desde a vigência do DL n.º 874/76 de 28/12, doutrina que transitou para o CT/2003, bem como para o CT/2009, a terça-feira de carnaval é considerada um feriado facultativo, pelo que a empresa não é obrigada a suspender a sua laboração nesse dia.

II- Os usos correspondem a práticas sociais reiteradas não acompanhadas da convicção de obrigatoriedade, em cuja noção está ínsita ou implícita a ideia de uma reiteração ou repetição dum comportamento ao longo do tempo.

III- Concedendo a empresa o gozo da terça-feira de Carnaval a todos os seus trabalhadores, sindicalizados ou não, sem perda de retribuição, prática que sempre vigorou na empresa desde a sua fundação em 1994 até 2013, configura-se uma prática constante, uniforme e pacífica integrante dum uso da empresa que justifica a tutela da confiança dos seus trabalhadores, pelo que não podia esta retirar unilateralmente o seu gozo a partir de 2014.»

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo n.º 401/15.0T8BRG.G1.S1](#)) de 09.03.2017

«1. Para que determinada prática, a nível de gestão empresarial, possa constituir um uso de empresa é necessário que a mesma se encontre sedimentada durante um considerável lapso de tempo, de forma a permitir que se possa concluir no sentido da existência de uma regra que leve os trabalhadores a adquirir legitimamente a convicção de que, no futuro e definitivamente, a mesma será aplicada.

2. Quatro anos é tempo insuficiente para que se configure a existência de uma regra subjacente ao comportamento do empregador que durante esse lapso de tempo, anualmente, concedeu o gozo da terça-feira de Carnaval aos seus trabalhadores, pelo que não se pode considerar constituído um uso de empresa.»

⁷ Cfr. Diogo Vaz Marecos, Código do Trabalho Anotado, 2017, 3.ª edição, Almedina, pág. 670.

⁸ Constituem instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, a convenção coletiva (que pode ser um contrato coletivo, acordo coletivo, ou um acordo de empresa), o acordo de adesão, a decisão arbitral, a portaria de extensão, e a portaria de condições de trabalho, cfr n.ºs 2, 3, e 4 do [artigo 2.º](#) do CT2009.

n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que teve origem na [Proposta de Lei n.º 46/XII](#), apresentada pelo [XIX Governo Constitucional](#), com o objetivo de implementar os compromissos assumidos no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011⁹, e no Acordo de Concertação Social, celebrado no dia 18 de janeiro de 2012 ([Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego](#)). De acordo com a exposição de motivos da referida proposta de lei, relativamente ao regime dos feriados, o Governo procedeu à redução do catálogo legal, mediante a eliminação de quatro feriados, correspondentes a dois feriados civis e a dois feriados religiosos. «Esta medida, que se pretende que produza efeitos já no ano de 2012, sem prejuízo do cumprimento dos mecanismos decorrentes da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, permitirá aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal aos restantes países europeus».

A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#) havia assim eliminado os feriados de Corpo de Deus, de 5 de outubro, de 1 de novembro e de 1 de dezembro, que por determinação do n.º 1 do artigo 10.º da referida lei, produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, sendo os mesmos repostos a partir de 2 de abril de 2016 através da [Lei n.º 8/2016, de 1 de abril](#)¹⁰, retomando a redação originária do preceituado no n.º 1 do [artigo 234.º](#) do Código de Trabalho.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, Itália e Reino Unido.

⁹ *Vd.* [Decisão de Execução do Conselho, de 30 de maio de 2011](#), relativa à concessão de assistência financeira da União Europeia a Portugal.

¹⁰ Procedeu à 10.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, restabelecendo feriados nacionais.
Vd. [Trabalhos preparatórios](#).

ESPAÑA

O [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#)¹¹, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (texto consolidado), prevê no seu [artigo 37.º](#) o regime dos feriados. Assim, determina que os dias feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder catorze por ano, dos quais dois são feriados locais. São, no entanto, imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12 de outubro (feriado nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para segunda-feira todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todo o caso transferidos para a segunda-feira imediatamente seguinte os feriados que ocorram ao domingo.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual dos catorze feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para a segunda-feira.

Assim, nos termos do [artigo 45.º](#) do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julio](#), na sua redação atual, *sobre regulación de la jornada de trabajo, jornadas especiales y descansos*, fixa como feriados nacionais, os seguintes:

- I. De carácter cívico: 12 de outubro (Feriado Nacional de Espanha), e 6 de dezembro (Dia da Constituição Espanhola);
- II. De acordo com o Estatuto dos Trabalhadores: 1 de janeiro (Ano Novo); 1 de maio (Festa do Trabalho), e 25 de dezembro (Natal);
- III. Em cumprimento do artigo III do Acordo com a Santa Sé, de 3 de janeiro de 1979: 15 de agosto (Assunção da Virgem), 1 de novembro (Todos os Santos), 8 de dezembro (Imaculada Conceição), Sexta-feira Santa, Quinta-feira Santa, 6 de janeiro (Epifania do Senhor), 19 de março (São José), ou 25 de julho (Santiago Apóstolo) - corresponde às Comunidades Autónomas a opção entre a

¹¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 2/06/2022.

Este diploma veio revogar o anterior Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#). Assim, todas as referências feitas a este Estatuto, consideram-se feitas ao atual Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#).

celebração do dia 19 de março (São José) ou do dia 25 de julho (Santiago Apóstolo).

A *Resolución de 14 de octubre de 2021, de la Dirección General de Trabajo, por la que se publica la relación de fiestas laborales para el año 2022*, publica a lista dos feriados para o presente ano relativamente às Comunidades Autónomas, em cumprimento do citado [artigo 45.º](#) do *Real Decreto 2001/1983, de 28 de julio*.

ITÁLIA

O regime dos feriados está previsto na [Lei n.º 260/1949, de 27 de maio](#)¹², alterada pelas [Leis n.ºs 90/1954, de 31 de março](#), [132/1958, de 4 de março](#), [54/1977, de 5 de março](#), e [336/2000, de 20 de novembro](#).

Atualmente estão previstos onze feriados que podem distinguir-se em civis e religiosos em virtude do evento que é celebrado. A esses podem juntar-se feriados locais, geralmente estabelecidos em sede de contratação coletiva.

Pontualmente, o Governo pode declarar determinado dia, como feriado nacional, para comemorar determinado acontecimento, como ocorreu pela celebração dos 150 anos da *Unidade de Itália*, conforme o disposto no [Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro](#).

Durante os «dias festivos» o trabalhador tem o direito de não ir trabalhar recebendo, porém, a retribuição. No caso de trabalhar nesses dias (por acordo prévio entre trabalhador e empregador) receberá o valor de um dia normal de trabalho, ou aquele relativo às horas efetivamente trabalhadas acrescidas da majoração por trabalho em dia de descanso.

São considerados feriados nacionais civis, a saber: 25 de abril (aniversário da libertação); 1 de maio (Festa do Trabalho); 2 de junho (Fundação da República).

Como feriados nacionais religiosos¹³, os seguintes: 1 de janeiro; 6 de janeiro (Epifania); a segunda-feira seguinte ao dia de Páscoa (móvel); 15 de agosto (Assunção da Virgem

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário

¹³ Vd. [Decreto do Presidente da República n.º 792/1985, de 28 de dezembro](#).

Maria); 1 de novembro (Todos os Santos); 8 de dezembro (Imaculada Conceição); 25 de dezembro (Natal); 26 de dezembro (Santo Estéfano).

E feriados locais, a celebração do Santo Padroeiro do município no qual se situa o local de trabalho.

Nalguns casos, as regras estabelecidas sofrem modificações, dando lugar a regimes particulares de horário de trabalho determinados por razões inerentes à condição do trabalhador ou a razões objetivas relativas à atividade desenvolvida pela empresa.

Para maiores desenvolvimentos, consultar a ligação ao sítio do Governo italiano em que se podem consultar os [feriados e dias nacionais](#)¹⁴.

REINO UNIDO

A [lista dos feriados oficiais](#)¹⁵ no Reino Unido (quer em relação a Inglaterra/País de Gales quer em relação à Escócia e à Irlanda do Norte¹⁶) pode ser consultada no portal do cidadão britânico.

Conforme se explica no portal onde tal informação é disponibilizada, é possível alterar a data de celebração dos feriados ou declarar outros feriados para celebrar ocasiões especiais (aconteceu em junho do presente ano para celebrar o Jubileu de Platina da Rainha Isabel II). Por outro lado, quando a data habitual de um feriado ocorrer a um sábado ou a um domingo, é concedido um «dia de substituição», que é geralmente a segunda-feira subsequente. Foi o que aconteceu em 2020, em que o feriado do *Boxing Day*, habitualmente celebrado no dia 26 de dezembro, foi celebrado no dia 28 de dezembro (segunda-feira subsequente), de acordo com a citada lista dos feriados.

Não há obrigação legal de conceder descanso remunerado nos dias feriados.

¹⁴ [Governo Italiano - Dipartimento per il Cerimoniale dello Stato](#)

¹⁵ Disponível em: <https://www.gov.uk/bank-holidays>

¹⁶ Na lista relativa a estes dois últimos figuram feriados próprios das suas tradições, como o *St Andrew's Day* no caso da Escócia ou o *St Patrick's Day* no caso da Irlanda do Norte. O número total de feriados nacionais varia, assim, nos três casos indicados, sendo, respetivamente, de 8 (Inglaterra e País de Gales), 9 (Escócia) e 10 (Irlanda do Norte).

O sistema britânico prevê os *bank holidays* ou feriados bancários, que são dias em que os bancos e a maioria dos negócios paralisam. Não se limita ao Reino Unido, tendo também influenciado os sistemas de feriados da República da Irlanda, de Hong Kong e da Índia. Festas especiais ocasionais, como o casamento de príncipes, igualmente são consideradas feriados.

Os feriados oficiais, de acordo com tal lista dos feriados são no total de oito (não inclui o feriado do dia 3 de junho do presente ano de celebração do Jubileu de Platina da Rainha Isabel II) :

- O dia de Ano Novo (*New Year's Day*), dia 1 de janeiro, transferível para a segunda-feira mais próxima;
- A Sexta-Feira Santa (*Good Friday*), de data móvel;
- A segunda-feira de Páscoa (*Easter Monday*), também móvel;
- O feriado bancário de Maio (*Early May bank holiday*), a ocorrer na primeira segunda-feira de maio;
- O feriado bancário da Primavera (*Spring bank holiday*);
- O feriado bancário de Verão (*Summer bank holiday*), na última segunda-feira de agosto;
- O Dia de Natal (*Christmas Day*), a 27 de dezembro (dia de substituição);
- O feriado bancário de Natal (*Boxing Day*), a 26 de dezembro.

Na Escócia é também celebrado o dia 2 de janeiro (em 2022 foi celebrado a 4 de janeiro – dia de substituição), para além do *St Andrew's Day*, não sendo, porém, a segunda-feira de Páscoa considerada feriado.

Na Irlanda do Norte celebra-se ainda o dia da *Battle of the Boyne (Orangemen's Day)*, para além do *St Patrick's Day*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontra pendente o [Projeto de Resolução n.º 60/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Pela instauração da celebração solene do 25 de novembro* e a [Petição n.º 10/XV/1.ª](#) - *Pela comemoração do 25 de novembro de 1975*.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior foram apreciadas, sobre a mesma matéria, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Resolução n.º 70/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Recomenda ao Governo que proponha ao Sr. Presidente da República a atribuição da Ordem da Liberdade às personalidades que contribuíram decisivamente para o triunfo da democracia e da liberdade a 25 de Novembro de 1975*, o qual foi rejeitado, na reunião plenária de 2021-10-22, com os votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do PAN e da Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e a favor do PSD, do CDS-PP e dos DURP do CH e da IL;
- [Projeto de Resolução n.º 45/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Pela instauração da celebração solene do 25 de Novembro*, o qual foi rejeitado, na reunião plenária de 2021-10-22, com os votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP, do PEV e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do PAN e da Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e a favor do CDS-PP e dos DURP do CH e da IL; e
- [Projeto de Deliberação n.º 2/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Sessão Evocativa do Dia 25 de Novembro*, a qual foi rejeitada, na reunião plenária de 2021-10-22, com os votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do PSD, do PAN e da Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e a favor do CDS-PP e dos DURP do CH e da IL.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa ao Direito do Trabalho, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 9 do Diário da Assembleia da República de 4 de junho de 2022](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e dos artigos 469.º, 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARRETO, António [et al.] – **O 25 de Novembro e a democratização portuguesa**. Lisboa : Gradiva, 2016. 293 p. ISBN 978-989-616-746-2. Cota: 04.31 - 30/2017.

Resumo: «Quarenta anos depois, o 25 de Novembro de 1975 continua a alimentar controvérsias no seio da sociedade e a revelar tabus e receios. Mas permanece decisivo como mais um acto fundador da nossa democracia. Por vários motivos, o tema tem sido tratado muito aquém da importância que realmente encerra e é, frequentemente, apresentado à luz de preconceitos de natureza ideológica ou partidária. Resultado da reflexão promovida por um grupo de cidadãos de variadas áreas profissionais e sectores de opinião, este livro reúne importantes contributos de diversas personalidades da vida portuguesa. Os seus responsáveis, António Barreto, João Salgueiro, Luís Aires de

Barros, Luís Valença Pinto, Manuel Braga da Cruz e Vasco Rocha Vieira, animaram a realização de uma série de conferências em várias localidades do país durante este ano de aniversário. Este livro pretende contribuir para a compreensão da história do que foi o 25 de Novembro como indispensável para a consolidação da democracia. Graças ao seu horizonte amplo de cariz multidisciplinar, esta obra é um instrumento único e muito pertinente para a promoção de um debate plural. Como referem os seus coordenadores, “entre as datas com significado, o 25 de Novembro de 1975 é uma das que mais rapidamente alguns querem apagar”. Ora, “estas duas datas históricas - 25 de Abril de 1974 e 25 de Novembro de 1975 - não podem ser observadas e avaliadas separadamente”».

INSTITUTO FRANCISCO SÁ CARNEIRO – **Sá Carneiro : textos**. [Lisboa] : Alêtheia, 2020. Vol. 3, [26], 300 p. ISBN 978-989-9077-24-9. Cota: 04-31 - 427/202.

Resumo: Neste terceiro volume, com introdução de Francisco Pinto Balsemão, é abordado o período de abril de 1974 a novembro de 1975.

Entre 1974 e 1975, múltiplos eventos determinam a evolução da sociedade e da política portuguesa. A instabilidade política e social que então se vive «culmina a 25 de novembro de 1975, quando, alguns dias depois de um sequestro dos deputados à Assembleia Constituinte, forças militares e civis de inspiração marxista-leninista desencadeiam um golpe e colocam Portugal à beira de uma guerra civil, sofrendo uma derrota completa.»

Doente, Sá Carneiro assiste com apreensão à escalada de acontecimentos e dissidências no seio do MFA. Após convalescença, regressa à vida política ativa e «reafirma peremptoriamente que a sua luta pela democracia plena é contrária a toda e qualquer forma de regime ditatorial».

MARTELO, David – **25 de Abril : do golpe militar à revolução na forma tentada**. Lisboa : Sílabo, 2020. 451 p. ISBN 978-989-561-138-6. Cota: 04.31 - 206/2022.

Resumo: De acordo com o autor «O derrube do regime do Estado Novo, em abril de 1974, a democratização que então se iniciou e a tentativa revolucionária subsequente,

marcaram uma viragem relevante na História de Portugal. Escasseia bibliografia que incida sobre o período que vai do início da conspiração até ao 25 de novembro de 1975 sem estar referida, direta ou indiretamente, a um determinado protagonista.»

Este livro relata este período fornecendo uma visão global e cronologicamente bem definida dos acontecimentos, «condição necessária para o seu adequado entendimento, privilegiando a descrição da dinâmica revolucionária e o cenário político-militar, frequentemente arrebatado, em que tiveram lugar.»